PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006569-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE ACÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. OUESTÃO SUPERADA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA. PRISÃO RECENTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA, CONFORME PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006569-60.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006569-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ingressou com habeas corpus em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da 14º Vara Criminal da comarca de Salvador/ BA. Relatou que em "26/01/2023, por volta das 19:40h, na Rua Monsenhor Antônio Rosa, bairro Brotas, nesta Capital, em razão da suposta prática do delito previsto nos arts. 157, 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I, ambos do Código Penal c/c art. 244-B do ECA, fato ocorrido em 26/01/2023, encontrando-se até o presente momento custodiado à disposição desse r. Juízo". Afirmou haver excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, bem como para apreciação judicial do pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defesa. Aduziu inexistir motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ponderou acerca da excepcionalidade da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do Paciente. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, o pedido liminar não foi conhecido (id. 40896383). Realizada a distribuição regular, a medida liminar foi indeferida (id. 40977346). As informações judiciais foram apresentadas (id. 37963852). A Impetrante junta petição com esclarecimentos no id. 41304294. A Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (id. 41439281). É o relatório. Salvador/BA, 15 de março de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006569-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de , alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Arguiu também a ocorrência de excesso de prazo para apreciação do pedido de relaxamento de prisão e oferecimento da denúncia. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em virtude da prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Inicialmente, quanto ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO. Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ingressando no mérito do mandamus, no que se refere ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos, constata-se que o Magistrado a quo, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, após manifestação do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. Veja-se: "Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. A legislação processual diz que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A decretação da prisão preventiva, por sua vez, à teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, tem como pressuposto a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, elementos estes que, apesar das restrições próprias do momento processual, estão demonstrados nos autos. Os policiais responsáveis pela prisão do custodiado afirmaram que o mesmo foi capturado logo após a prática criminosa, ainda na posse da res furtiva. A vítima o reconheceu na Delegacia. Doutra banda, o custodiado, perante a Autoridade Policial e em Juízo, negou a prática delitiva. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313 do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. O crime atribuído ao preso é grave, de natureza dolosa e a pena privativa de liberdade máxima cominada ultrapassa 04 (quatro) anos, perfazendo assim os requisitos do artigo 313, inciso I do CPP. Cabe pontuar que autuado possui anotações criminais pretéritas e

responde a uma ação penal na 4º Vara Criminal de Salvador/BA pelo prática do mesmo delito ora analisado (sic). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública". Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de, pelo menos, um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o paciente já responde a outra ação penal por delito da mesma natureza, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Importante salientar que a prisão do paciente foi recentemente reavaliada e mantida no bojo dos autos de nº 8019429-90.2023.8.05.0001. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. "(...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)". (STJ - HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado que possui histórico de outras práticas delitivas. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com estejo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 15 de março de 2023. Desa. Relatora